



PODER LEGISLATIVO DE MARACAÇUMÉ – MA

**ESTE PODER REPRESENTA O POVO
MARACAÇUMEENSE!**

1997

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N.º 006 / 97

Dispõe sobre o Regimento Interno as Câmara Municipal de Maracaçumé.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MRACAÇUMÉ

Faz saber a todos os habitantes de Maracaçumé, que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na cidade de Maracaçumé.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e julgadoras, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Conselho de Contas do Município, compreendendo:

a - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º - A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes às responsabilidades do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local e sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º - A Câmara dos Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada Legislatura, às 15 horas, em sessão solene, independentemente de número sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará dois Vereadores de partidos diferentes para ocuparem os lugares de Secretários. Em seguida, proceder-se-á ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO MANTER FIELMENTE, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER RESPEITAR A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, AS EMANADAS DESTA PODER E PROMOVER, TANTO QUANTO EM MIM COUBER, O BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

“ASSIM PROMETO”

§ 2º - Durante o compromisso, todos os presentes permanecerão de pé.

§ 3º - O compromisso se completa com assinatura no livro de termo de posse.

§ 4º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º - O compromisso de que trata o parágrafo anterior será também em sessão junto à Presidência da Mesa pelos Vereadores empossados anteriormente, salvo durante o recesso da Câmara, caso em que se dará perante o Presidente da Câmara.

§ 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação de bens.

Art. 7º - Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome do parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1º - O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a juízo do Presidente, a fim de serem evitadas confusões, apenas de dois elementos: o nome e um prenome; dois nomes; ou de dois prenomes.

§ 2º - A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito à Mesa.

§ 3º - O Suplente de Vereador não poderá ser eleito para cargos da Mesa, nem para suplentes dos secretários.

Art. 8º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada e o presidente da Câmara.

Art. 9º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, dos 1º e 2º Vice-Presidentes e dos 1º, 2º, 3º e 4º Secretários e a ela compete privativamente:

I - sob orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a - licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;

b - autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c - julgamento das contas do Prefeito.

III - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a - licença nos Vereadores para afastamento do cargo;

b - criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

IV - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentadas da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à Secretaria de Fazenda do Município o saldo existente na Câmara ao final do exercício, proveniente dos repasses recebidos;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 15 de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Conselho do Contas do Município;

VIII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

IX - autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, religião ou de classe, configurarem crimes contra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

X - encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 10º - Compete ainda, à Mesa Diretora, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, aplicar aos Vereadores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura;

III - inquérito;

IV - prisão em flagrante.

§ 1º - Nos casos dos itens III e IV, a Presidência encaminhará o inquérito ou ato de prisão em flagrante, com o débito, à respectiva autoridade, para fins da lei própria.

§ 2º - A inobservância deste artigo, assim como porte ou exibição de armas, importa falta de decoro parlamentar.

Art. 11 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em plenário, haverá o 1º e 2º Vice-Presidentes, eleitos juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.

§ 1º - Ausentes em plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição de caráter eventual.

§ 2º - Ao 1º Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do plenário, em ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares em Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

Parágrafo único - A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora prefixados, a fim de deliberar, por maioria, assuntos da administração da Câmara.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Com exceção no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, a eleição subsequente proceder-se-á em horário regimental, no início do ano legislativo correspondente.

Art. 16 - A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, micrografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinado sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º - É facultado a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, o substituto legal completará o restante do mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato até à posse da nova Mesa.

Art. 19 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

III - proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - havendo empate, repetir-se-á o pleito para o cargo, ou cargos em votação e, na hipótese de o empate persistir, considerar-se-á eleito o candidato mais velho;

V - maioria absoluta para o primeiro escrutínio e simples para o segundo;

VI - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VII - pose dos eleitos;

VIII - é nulo o voto que encerre cédula rasurada, ou sobrecarta não rubricada;

Art. 20 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Terceira Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos para eleição da Mesa anterior.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 21 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que se for lido em sessão.

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, através de processo regular aprovado pelo voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara, assegurado o

direito de ampla defesa, quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, tudo de conformidade com o que estabelecer a Legislação Federal vigente.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 23 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quando às atividades legislativas:

a - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão;

b - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d - declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e - presidir a sessão da eleição da Mesa, no período seguinte e dar-lhe;

f - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

g - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

h - fazer publicar os Atos da Mesa e da Previdência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

i - deferir os pedidos de licença dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde;

j - executar as deliberações do Plenário;

l - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores que não tiverem sido empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes, na forma prevista neste Regimento;

m - substituir o Prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica nos Municípios;

n - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

o - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

p - solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

q - não permitir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propagandas de guerra, de subversão da ordem pública social, de preconceitos de raça, religião ou de classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

r - determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente;

s - determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo ou somente na ata;

t - ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

u - fazer reiterar os pedidos de informações;

v - dirigir com suprema autoridade a política da Câmara Municipal;

x - zelar pelo prestígio e o decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros;

z - fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.

II - Quanto às sessões:

a - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

c - determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d - declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e - organizar e anunciar a Ordem do Dia;

f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou partes estranhas ao assunto em discussão;

g - interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha o seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigem;

h - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

i - anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;

j - votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

l - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

m - resolver soberanamente, qualquer questão de ordem;

n - mandar anotar em livros próprios, os procedentes regimentais, para solução de casos análogos;

o - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podemos solicitar a força necessária para esses fins;

p - anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;

q - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o experientes da Câmara.

III - Quanto a administração da Câmara Municipal:

a - mediante Resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias, abono de faltas, demitir, por em disponibilidade, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c - afixar no quadro de aviso, até ao dia 30 do mês subsequente, o balanço orçamentário e financeiro;

d - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretária;
f - providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram;

g - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

h - convocar a Mesa da Câmara;

i - dar andamento aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou Câmara;

j - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

l - assinar a correspondência destinada à Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal de Contas, aos Conselhos Presidência da República, ao Senador Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Contas, às Assembleias Legislativas, aos Procuradores da República, do Estado, do Município, aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito, com o Prefeito e demais autoridades;

d - agir judicialmente em nome da Câmara, “Ad referendum”, ou por deliberação do Plenário;

e - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f - promulgar as relações e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário.

Art. 24 - Fica vedado ao Presidente decidir em questões expressamente definidas como da competência exclusiva do Plenário.

Art. 25 - Ao Presidente é facultado o direito e apresentar proposição à consideração do Plenário mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar o assunto proposto.

Art. 26 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito de voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 27 - É vedado interromper ou apartear o Presidente.

Art. 28 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quórum” para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 29 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 2º Vice-Presidente.

Parágrafo único - Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a Cadeira, será substituído pelo 1º Vice-Presidente.

Art. 30 - No caso de ausência, vacância ou impedimento do Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, na plenitude de suas funções.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 31 - Compete ao 1º Secretário:

I - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

II - ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

III - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste regimento;

IV - colaborar na execução do Regimento Interno, do Regulamento e do Regimento dos Órgãos;

V - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, as atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;

VI - determinar a entrega, aos Vereadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia.

Art. 32 - Compete ao 2º Secretário:

I - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário;

II - fazer a inscrição de oradores;

III - fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins;

IV - anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;

V - controlar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;

VI - substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;

VII - ler a ata;

VIII - coordenar os serviços da Seção de Taquigrafia e de Gravação;

IX - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotado os que comparecem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da sessão;

X - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

Art. 33 - São atribuições do 3º e 4º Secretários, além das previstas no art. 11º:

I - exercer as delegações que lhes forem concedidas pela Mesa;

II - propor à Mesa a designação e a dispensa do pessoal dos seus gabinetes, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único - As Comissões serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são construídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

Art. 35 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 36 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar as Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refinam às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 53º, §3º, até ao máximo 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo final para deliberação: neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de resolução, de decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 38 - As Comissões Permanentes são 6 (seis), composta cada uma de 3 (três) membros e 1 (um) suplente, com as seguintes denominações:

a - Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

b - Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

c - Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho;

d - Transporte, Comunicação, Energia e Segurança;

e - Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo;

f - Defesa ao Consumidor;

g - Meio-Ambiente.

Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo “quórum” exigido.

§ 2º - À Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c - licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 40 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do conselho de Contas do Município, concluindo por projeto de decreto legislativo de projeto de resolução, respectivamente;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, ressalvado o disposto no art. 54º, § 3º, deste Regimento.

§ 3º - Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 41 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 42 - Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Energia e Segurança dar parecer sobre as proposições de interesse da segurança pública, transporte, comunicações e opinar sobre os problemas relativos às fontes energéticas.

Art. 43 - À Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo compete opinar sobre os problemas econômicos do Município, da agricultura, pecuária, indústria, comércio e turismo em geral.

Art. 44 - À Comissão de Defesa ao Consumidor compete opinar sobre os problemas que viabilizem a proteção ao consumidor.

Art. 45 - As Comissões Permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por um biênio da Legislatura.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, com membro afetivo, de mais de duas Comissões.

§ 2º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente.

§ 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 47 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar aos Presidentes das Comissões Permanentes;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito ao voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 48 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente das Comissões dentre os parentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 49 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 50 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 51 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à transmissão de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 52 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a conta da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b - o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c - o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá parecer;

d - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 54 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual será seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretende que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido a votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo 48 deste Regimento.

Art. 55 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 56 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e contará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição tal ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou encomenda;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 57 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados favoráveis os que trouxerem, ao lado assinatura do volante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha formalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a construir seu parecer.

Art. 58 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões a que foi atribuído, será considerado rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 59 - Das reuniões das Comissões, lavar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 60 - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 61 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - As atas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas, quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 3º - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertencer o substituído.

Art. 62 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 63 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processante.

Art. 64 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

a - a finalidade, devidamente fundamentada;

b - o número de membros;

c - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar - os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa, e Vereadores, quando a projetos de lei, caso em que o oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 65 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 66 - As Comissão de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissão de Representação serão constituídas pelo Presidente.

§ 2º - Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara, quando tiver que apresentar a Câmara, o fará, desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 67 - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinentes.

Art. 68 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 69 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua rede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 70 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações deste Regimento.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 71 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 72 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria - Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 73 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Presidência.

Art. 74 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria - Executiva, serão criados, modificados ou extintos por leis; a criação ou a extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa de qualquer Vereador ou da Comissão da Câmara.

Art. 75 - Compete a Secretaria Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

Art. 76 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria - Executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 77 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

a - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

2 - suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3 - abertura de sindicâncias e processos administrativos e penalidades;

4 - outros casos com tais definitivos em lei ou resolução.

II - Da Presidência:

b - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de Comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas Comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam como portaria;

6 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, recalcificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

a - Portaria, nos seguintes casos:

1 - remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

2 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 78 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 79 - A Secretaria Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 80 - A Secretaria Executiva terá livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

I - termo compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;

VII - termo de compromisso e posse de funcionários;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - cadastramento dos bens imóveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 81 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 82 - Compete ao Vereador.

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proporções que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

Art. 83 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

III - exceder as atribuições enumeradas no artigo anterior;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e a segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse do público.

Art. 84 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, devendo ser aplicado ao Vereador as sanções do art. 10º deste Regimento.

Parágrafo único - Para manter a Ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da Casa.

Art. 85 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar cargo, emprego ou função de âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

III - exceder outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a - existindo compatibilidade de horário:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

b - não havendo compatibilidade de horários:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 86 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 5º §4º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 88 - O Vereador poderá licenciar-se:

a - por motivo de saúde, com remuneração;

b - para tratar de interesses particulares, sem remuneração;

c - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do município ou da Câmara.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência.

§ 3º - A mesa convocará o Suplente do Vereador licenciado se a licença for concedida por período igual ou superior 120 dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou, por força de lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocando o Suplente.

§ 4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c do art. 88º, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio doença ou do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.

§ 6º - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada no valor igual a 10% (dez por cento) de seu subsídio.

§ 7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora.

§ 8º - O Vereador afastado do exercício do Mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou de grupo de Vereadores.

§ 9º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

Art. 89 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário em votação secreta, nos casos previstos pela legislação federal e na forma desta.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 90 - Extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até à posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado lei ou pela Câmara.

V - incidir no caso previsto no art. 10.

§ 1º - Para os efeitos do início III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, executados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados ou outros casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no artigo 8º, inciso III, do Decreto Lei Federal n.º 201/67.

Art. 91 - Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Art. 92 - A exibição do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 94 - A Câmara poderá causar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 95 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único - A perda do mandato tornar-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 96 - Dar-se-á suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 97 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 98 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão legislativa.

§ 2º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Sempre houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.

Art. 99 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 2 (dois) minutos.

Art. 100 - A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 101 - As sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria simples.

Art. 102 - As sessões Preparatórias reger-se-ão pelo disposto ao Capítulo II, Título I, deste Regimento.

Art. 103 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 104 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 105 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representadas, credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

Art. 106 - As Sessões Ordinárias ficarão a critério do Plenário.

Art. 107 - As sessões ordinárias da Câmara constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos;

II - Ordem do Dia, com duração de 80 (oitenta) minutos;

III - Tribuna do Povo, com duração de 3 (três) minutos por pessoa;

IV - Grande Expediente, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos;

V - Explicação Pessoal.

Art. 108 - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu subtítulo a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude a art. 130, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”

SUBSEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 109 - O Pequeno Expediente será reservado:

a - leitura e aprovação da ata;

b - leitura ao expediente;

c - pronunciamento dos Vereadores inscritos em livro próprio, durante a sessão, para versarem sobre assuntos de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, proibidos os apartes.

Art. 110 - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior. Finda a leitura da mesma, o Presidente submetê-la-á imediatamente, à discussão do Plenário, declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação.

§ 1º - No caso de reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A Mesa julgará da procedência da retificação, cujo resultado será consignado na ata seguinte.

§ 2º - Sobre a ata o Vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez, nunca por mais de 3 (três) minutos.

§ 3º - A ata aprovada será encaminhada à Seção de Anais e extraída cópia para arquivo na 2ª Secretaria.

Art. 111 - Terminada a leitura da ata e do expediente, será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da letra c, do artigo 109.

§ 1º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 2º - O Vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente.

§ 3º - Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que forem lidos.

§ 4º - No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença nem questão de ordem.

§ 5º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 112 - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 113 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 horas do início das sessões.

Art. 114 - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

I - discussão, votação de requerimentos, indicações, pareceres e projetos;

II - 1º e 2º discussões de projetos e respectivas votações;

III - leitura e aprovação da redação final.

Art. 115 - A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

I - para posse de Vereador;

II - assunto urgente;

III - adiamento dos trabalhos;

IV - em caso de preferência.

Art. 116 - Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo

determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

SUBSEÇÃO IV

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 117 - Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

§ 1º - O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 10 (dez) minutos antes da sessão, para versarem sobre assunto de sua livre escolha, com duração de 15 (quinze) minutos para cada orador.

§ 2º - O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna, perderá a vez.

§ 3º - No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença nem Questão de Ordem.

§ 4º - O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

Art. 118 - Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso palavra em explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO V

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 119 - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§ 3º - Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Sempre possível, a convocação far-se-á em sessão.

Art. 120 - A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 121 - As Câmara poderá ser convocada extraordinária durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 122 - As sessões solenes convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo único - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 123 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também, que interrompam a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lida pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 124 - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a** - projetos de lei;
- b** - projetos de Decreto Legislativo;
- c** - projetos de Resolução;
- d** - indicações;
- e** - requerimentos;
- f** - substitutivos;
- g** - emendas ou subemendas;
- h** - pareceres;
- i** - vetos;
- j** - moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emenda de seu assunto.

Art. 126 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento.

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreve por extenso;

V - que seja por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

VII - fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem ideias odiosas;

VIII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo único - Se o autor da proposição dada como constitucional ou com antirregimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovado, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

Art. 127 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita.

§ 3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 128 - Quando, por extrativo ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 129 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - URGÊNCIA;

II - PRIORIDADE;

III - ORDINÁRIA.

Art. 130 - A **URGÊNCIA** é a dispensa de exigências regimentais: interstício e pareceres.

I - A Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

II - O requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada Bancada; terá o prazo improrrogável de 3 (três) minutos para seu pronunciamento.

Art. 131 - Tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;

II - matéria emanada da Câmara, na forma do art. 130º, item I.

Art. 132 - Tramitação em **REGIMENTO DE PRIORIDADE** as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

Art. 133 - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 130º, 131º e 132º deste Regimento.

Art. 134 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexas à mais antiga deste que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 135 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - PROJETOS DE LEI;

II - PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;

III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Art. 136 - Projeto de Lei é a proposição que tem fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - de Vereador;

II - do Prefeito;

III - da Comissão da Câmara;

IV - da Mesa Diretora;

V - da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a - disponham sobre a matéria financeira;

b - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentam vencimentos ou vantagens dos servidores;

c - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d - disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e - disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Executiva.

§ 4º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto no § 3º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objeto.

§ 8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que:

a - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.

b - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

c - disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 9º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 10º - Nos projetos de lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo, pela metade dos seus membros.

§ 11º - A lei que crie cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estar aprovada pela maioria absoluta.

Art. 137 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 138 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá construir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 139 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

b - aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;

c - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
d - autorização do Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

e - criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara.

f - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra contra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que, reconhecidamente, tenham prestado serviços considerados relevantes;

g - cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

h - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras c, d, e do parágrafo anterior.

Art. 140 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a - perda de mandato de Vereador;

b - fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

c - elaboração e reforma do Regimento Interno;

d - julgamento dos recursos de sua competência;

e - concessão de licença ao Vereador;

f - constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;

g - constituição de comissões especiais;

h - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

i - demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutindo e aprovado pelo relatório.

Art. 141 - Lido projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 142 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção de medida proposta.

Parágrafo único - Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá a seu autor, a fim de que este ajuste às prescrições regimentais.

Art. 143 - Terminada a leitura do projeto, o Presidente o determinará a remessa às Comissões competentes.

Art. 144 - Dentro de 10 (dez) dias, após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - Se a Comissão, para emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 10 (dez) dias, solicitará à Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 5 (cinco) dias.

§ 2º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer, ouvida a Câmara previamente, sem discussão.

§ 3º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de três membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 145 - Todo Projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por encomendas, na segunda.

§ 1º - As emendas poderão alterar, gramatical ou substancialmente o assunto do projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza de que se discute.

§ 2º - As emendas aprovadas não podendo ser destacadas dos projetos a que pertencerem, para construir outros projetos especiais.

Art. 146 - Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica dos Municípios, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 147 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 148 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 149 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

a - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

b - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 150 - Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto;

XI - retificação de Ata.

Art. 151 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

I - renúncia de membro de Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 152 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação da sessão;

II - destaque da matéria para votação;

III - encerramento de discussão, nos termos do art. 174, inciso III, deste Regimento.

Art. 153 - Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples, os requerimentos escritos, que solicitem:

I - publicação de informações oficiais;

II - inserção, em ata, de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio.

Art. 154 - Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

I - informações ao Prefeito;

II - retirada de proposição, substitutivo ou emendas de projeto de Lei Orçamentaria;

III - dispensa de interstício e pareceres;

IV - discussão e votação de proposição em capítulos, grupos de artigos ou de emendas;

V - comissão de inquérito;

VI - votação por determinado processo;

VII - preferência;

VIII - urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia;

IX - audiência de uma Comissão;

X - convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores, Presidentes de Sociedade de Economia Mista;

XI - inscrição nos Anais, de documentos ou publicações não oficiais;

XII - informações solicitadas a entidades públicas;

XIII - fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao Poder Público.

Art. 155 - Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos, por sessão.

§ 3º - Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão arquivados por determinação do Presidente.

§ 4º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§ 5º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art. 156 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

Art. 157 - As apresentações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta dor incluído o processo.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 158 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 159 - Subscrita no mínimo por 1/3 dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 160 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já representado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 161 - Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra.

§ 1º - As emendas podem se **SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.**

§ 2º - Emenda **SUPRESSIVA** é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda **SUBSTITUTIVA** é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda **ADITIVA** é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda **MODIFICATIVA** é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 162 - A Emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se **SUBEMENDA.**

Art. 163 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que perceber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - Só serão admitidas emendas em qualquer projeto, quando da sua segunda discussão.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 164 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 165 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 166 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 138º deste Regimento;

II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada e a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 167 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única em todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resoluções;

§ 2º - Os projetos de lei que disponham sobre:

a - concessões de auxílios e subvenções;

b - convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;

c - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d - concessão de utilidade pública a entidades particulares, terão todos discussão única.

§ 3º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única as seguintes proposições:

a - requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, conforme disposto no art. 154º deste Regimento;

b - indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do art. 148º, Parágrafo único, deste Regimento;

c - pareceres emitidos sobre circulares de Câmara Municipais e outras entidades.

§ 4º - Serão votadas em dois turnos e aprovadas pela maioria absoluta, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 168 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para Mesa, salvo quando a partes;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 169 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação da ata;

II - no Pequeno Expediente, quando inscrito na forma do art. 109º, letra c deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 178º, § 1º, deste Regimento;

VII - para justificar requerimentos de Urgência;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do art. 184º, deste Regimento;

IX - para Explicação Pessoal, nos termos do art. 118º deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 150º, 151º, e 153º, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:

a - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

b - desviar-se da matéria em debate;

c - falar sobre matéria vencida;

d - usar de linguagem imprópria;

e - ultrapassar o prazo que lhe competir;

f - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

a - para leitura de requerimento de Urgência;

b - para comunicação importante à Câmara;

c - para recepção de visitantes;

d - para votação de requerimento de proporção da sessão;

e - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

a) ao autor;

b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;

d) ao Membros da Mesa.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 170 - Aparte á a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 171 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar retificação da ata;

II - 05 (cinco) minutos para falar da tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar sobre assunto de livre escolha;

III - na discussão de:

a - veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

b - parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 5 (cinco) minutos, com apartes;

c - projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

d - parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 5 (cinco) minutos, com apartes;

e - parecer do Conselho de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes;

f - processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

g - requerimento: 5 (cinco) minutos, com apartes;

h - orçamento municipal (anual e plurianual): 10 (dez) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão.

i - os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou do Membro da Mesa será o previsto na legislação federal pertinente.

IV - em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 3 (três) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 01 (um) minuto.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO

Art. 172 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá se proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV

DA VISTA

Art. 173 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO

Art. 174 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 175 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual do Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considerar-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 176 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Art. 177 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de voto;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por maioria de 2/3 (dois terços) de votos;

§ 1º - Considerar-se maioria simples e representada pela metade mais um dos Vereadores presentes à Sessão, desprezada a fração, quando houver.

§ 2º - Considerar-se maioria absoluta a metade de totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, quando estiver.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a - Código Tributário do Município;

b - Código de Obras de Edificações e Posturas;

c - Estatuto dos Servidores Municipais;

d - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, que seja do Legislativo ou do Executivo;

e - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a - as leis concernentes a:

1 - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

2 - concessão de serviços públicos;

3 - concessão de direito real de uso;

4 - alienação de bens imóveis;

5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

7 - obtenção de empréstimos de particular.

b - rejeição de veto;

- c - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- e - o Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo “quorum” estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

SEÇÃO II

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 178 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 179 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a - votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b - votação de proposições que objetivam:

1 - outorgada de concessão de serviços públicos;

2 - outorgada de direito real de concessão de uso;

3 - alienação de bens imóveis;

4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

5 - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

6 - contrair empréstimo particular;

7 - aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;

8 - veto do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser estabelecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

§ 8º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1 - eleição da Mesa;

2 - cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 180 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 181 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentar duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 182 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 183 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 184 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 185 - Ultimada a fase da segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - Exceção-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentaria Anual;
- b) da Lei Orçamentaria Plurianual de Investimento;
- c) de Decreto Legislativo;
- d) de Resolução ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras, Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras c e d, do § 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

Art. 186 - A Resolução Final será discutida e votada na sessão imediata.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 187 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até à expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 188 - Códigos, é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Art. 189 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 190 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 191 - Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 192 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 193 - O projeto de lei orçamentaria anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano; se, até o dia 30 de novembro, a Câmara não houver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º - O projeto de lei orçamentaria será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá parecer.

§ 2º - Somente na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento, e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor a modificação do projeto de lei orçamentaria, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 194 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.

Art. 195 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 196 - Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 197 - Na primeira e segunda discussões, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 198 - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.

Art. 199 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentaria, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 200 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 3 (três) anos, consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada Exercício.

Art. 201 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 202 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo, para Orçamento-Programa.

Art. 203 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 204 - É da competência do Órgão Executivo e iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 205 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentaria será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Conselho de Contas do município.

Art. 206 - O Conselho de Contas do município dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§ 1º - As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Conselho de Contas, até ao dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para fins de direito, devendo o Conselho de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o Conselho de Contas ou a Câmara poderão requerer ao ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Conselho de Contas do Município.

§ 5º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Conselho de Contas do Município, cujo parecer suprirá a Comissão.

Art. 207 - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Conselho de Contas do Município.

Art. 208 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Conselho de Contas do Município.

Art. 209 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas ou, estranho a Câmara em recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas.

§ 2º - Ocorrido o disposto no caput do artigo 207, se o Conselho de Contas não tiver emitido o seu parecer, entender-se-á como prorrogado aquele prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo, do decurso do prazo previsto no caput do artigo 207.

Art. 210 - Recebidos os processos do Conselho de Contas competentes, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas, concluindo por projetos de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, disposto sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Conselho de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que discutem as contas terão o Pequeno Expediente reduzidos a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º - O parecer do Conselho de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidos ao Conselho de Contas do Município.

Art. 211 - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 212 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que estiver entregue à mesma.

Art. 213 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 196, parágrafo único, deste Regimento.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 214 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 215 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 216 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-lo, na sessão em que for requerida.

Art. 217 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 218 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 219 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário no interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daqueles em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, no Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º - Decorrida a quinquena, o silêncio importará sanção.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 6º - Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e do § 6º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 220 - A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação, em sessão extraordinária; a discussão far-se-á, englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.

Art. 221 - Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, no Estado do Maranhão

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

Leis - (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º/....., DE DE..... DE..... DE.....

Leis - (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º/..... DE..... DE..... DE.....

II - Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 222 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos, totais, utilizar-se-á a numeração àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 223 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara.

§ 2º - Consideram-se mantidos o subsídio e a verba de representação vigentes, se outros não forem fixados pela Câmara.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 224 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 225 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à admissão municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO - ADMINISTRATIVAS

Art. 226 - São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal n.º 201, de 27/02/67.

Art. 227 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal n.º 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme legislação federal em vigor.

Art. 228 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas, por deliberação da maioria absoluta os convocarem para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

§ 2º - No caso de não comparecimento, sem justificação, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que a falta de comparecimento, sem justificação, importa infração político-administrativa.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 229 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa e será feito, normalmente, pela segurança da Câmara, sob a direção do Presidente, podendo ser requisitado elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art. 230 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - apresenta-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer flagrante infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente: se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

§ 4º - No inquérito serão observadas as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe forem aplicáveis.

§ 5º - Neste processo servirá de escrivão um funcionário da Secretária, designado pelo Presidente.

§ 6º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o delinquente à autoridade judicial competente.

Art. 231 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e, Sessão Secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara.

Art. 232 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - Ao Vereador é facultado a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo concedendo título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo por mais de uma vez em cada Sessão Legislativa.

Parágrafo único - Os títulos de cidadania que já foram concedidos a mais de uma legislatura tornar-se-ão automaticamente proscritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebe-los no prazo de seis meses, a contar da vigência desta resolução.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 234 - Por ocasião da abertura do Período Legislativo Ordinário, o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo único - Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo, então, lida emissário.

Art. 235 - Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que, durante o ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

Art. 236 - Legislatura, é o termo legal de 04 (quatro) anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 237 - Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 238 - Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.

Parágrafo único - O requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art. 239 - A ata do último dia Sessão Legislativa será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a Sessão.

Art. 240 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 241 - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 242 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicidade.

Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ANO:1997

Antônia Mendes de Sousa
Presidente

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Da Câmara Municipal | 02 |
| Da Instalação | 03 |
| Da Eleição da Mesa | 05 |
| Da Renúncia e da Destituição da Mesa | 06 |
| Do Presidente | 07 |
| Do Vice-Presidente | 09 |
| Dos Secretários | 10 |
| Das Comissões | 10 |
| Das Comissões Permanentes | 12 |
| Dos Presidentes das Comissões Permanentes | 13 |
| Das Reuniões | 14 |
| Das Audiências das Comissões Permanentes | 14 |
| Dos Pareceres | 16 |
| Das Atas das Reuniões | 16 |
| Das Vagas, Licenças e Impedimentos | 17 |
| Das Comissões Temporárias | 17 |
| Do Plenário | 19 |
| Da Diretoria Executiva | 19 |
| Do Exercício do Mandato | 21 |
| Da Posse, da Licença e da Substituição | 22 |
| Das Vagas | 23 |
| Da Extinção do Mandato | 23 |
| Da Cassação do Mandato | 24 |
| Da Suspensão do Exercício | 24 |
| Dos Líderes e Vice-Líderes | 25 |
| Das Disposições Preliminares - Das Sessões | 25 |
| Das Sessões Ordinárias | 26 |
| Do Pequeno Expediente | 26 |
| Da Ordem do Dia | 27 |
| Do Grande Expediente | 28 |
| Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária | 28 |
| Da Sessão Legislativa Extraordinária | 29 |
| Das Sessões Solenes | 29 |
| Das Sessões Secretas | 29 |
| Das Proposições e sua Tramitação | 30 |
| Dos Projetos | 31 |
| Das Indicações | 34 |
| Dos Requerimentos | 34 |
| Das Moções | 36 |
| Dos Substitutivos Emendas e Subemendas | 37 |
| Da Retirada de Proposição | 37 |
| Da Prejudicabilidade | 38 |
| Dos Debates das Deliberações - Das Discussões | 38 |
| Dos Apartes | 40 |
| Dos Prazos | 40 |
| Do Adiamento | 41 |
| Da Vista | 41 |
| Do Encerramento | 41 |

| | |
|--|----|
| Das Votações - Disposições Preliminares | 42 |
| Do Encerramento da Votação | 43 |
| Dos Processos de Votação | 43 |
| Da Verificação | 44 |
| Da Declaração de Voto | 44 |
| Da Redação Final | 45 |
| Da Elaboração Legislativa Especial - Dos Códigos | 45 |
| Do Orçamento | 46 |
| Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa | 47 |
| Do Regimento Interno - Da Interpretação e dos Precedentes | 49 |
| Da Ordem | 49 |
| Da Reforma do Regimento | 50 |
| Da Sanção, do Veto e da Promulgação | 50 |
| Do Prefeito e do Vice-Prefeito - Do Subsídio e da Verba de Representação | 52 |
| Das Licenças | 52 |
| Das Informações | 52 |
| Das Infrações Político-Administrativas | 53 |
| Da Polícia Interna | 55 |
| Disposições Gerais | 54 |
| Disposições Transitórias | 54 |